



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.621 - RJ (2016/0274923-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EDUARDO TOVAR CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. MODIFICAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC/73. REVISÃO, NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme autorizado pelo art. 461, § 6º, do CPC/73, o magistrado pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
2. No caso concreto, o Tribunal *a quo*, com base no contexto probatório delineado nos autos, reduziu o montante das *astreintes*, ao entendimento de que a multa se tornou excessiva. Assim, a revisão das conclusões do Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.621 - RJ (2016/0274923-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EDUARDO TOVAR CAMPOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Eduardo Tovar Campos**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC/73, tendo em vista que a revisão do valor fixado a título de *astreintes* requer o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois, segundo afirma, não é necessário revolver fatos e provas, mas, diversamente, trata-se de "*adequação do presente caso concreto à novel jurisprudência desse Egrégio STJ, que desautoriza a modificação do valor final das astreintes baseada apenas no alto valor que atingiu (como no caso dos autos)*" (fl. 269).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.621 - RJ (2016/0274923-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 254/256):

A insurgência não merece ser acolhida.

Cumprе ressaltar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema, leiam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 2.000,00). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão do valor fixado a título de multa em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.

3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

4. Agrado Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. (AgRg no AREsp 446.099/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 449.804/PE, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361.515/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013)

No caso dos autos, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado se revelaria irrisório. Quanto ao ponto, o voto condutor do acórdão ora impugnado consignou (fls. 78/79):

A multa diária fixada para compelir a empresa ao cumprimento de obrigação de fazer em R\$ 150,00 fugiu do seu caráter coercitivo para transformar-se em verba de natureza compensatória ao credor, destoando dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando alcançou um valor de duzentos mil reais.

Ainda que tenha sido o autor obrigado por dois anos a pagar a tarifa mínima, o somatório por certo não alcançaria alto valor. Aliás, não consta dos autos que tenha o autor se manifestado sobre o descumprimento da determinação judicial.

(...)

Desta forma, considero a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) suficiente para punir a resistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificada da empresa ré, sem causar enriquecimento indevido ao credor da obrigação.”

Desse modo, deve ser mantido o valor estabelecido a título de astreintes, tendo em vista que ancorado no contexto fático delineado nos autos, não se mostrando irrisório.

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de o magistrado alterar o valor fixado a título de *astreintes* na hipótese em que constatar que a mesma se tornou excessiva.

Foi o que ocorreu nos autos, em que Tribunal *a quo* concluiu que, em razão do longo prazo de descumprimento da decisão judicial, a multa alcançou montante que ultrapassa o somatório das tarifas pagas indevidamente pelo consumidor. Nessa seara, modificou o valor das *astreintes*, com base nesses fundamentos (fls. 78/79)

A multa diária fixada para compelir a empresa ao cumprimento de obrigação de fazer em R\$ 150,00 fugiu do seu caráter coercitivo para transformar-se em verba de natureza compensatória ao credor, destoando dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando alcançou um valor de duzentos mil reais.

Ainda que tenha sido o autor obrigado por dois anos a pagar a tarifa mínima, o somatório por certo não alcançaria alto valor. Aliás, não consta dos autos que tenha o autor se manifestado sobre o descumprimento da determinação judicial.

(...)

Desta forma, considero a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) suficiente para punir a resistência injustificada da empresa ré, sem causar enriquecimento indevido ao credor da obrigação.”

Verifica-se, pois, que a redução do valor da montante da multa se deu na forma autorizada pelo art. 461, § 6º, do CPC/73, que assim dispõe: "O Juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

No caso concreto, a redução do valor decorreu da análise do contexto probatório delineado nos autos, de modo que a revisão das conclusões do Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se o agravante não demonstra ter indicado, no recurso especial, as supostas omissões cometidas pela instância inferior de modo claro e objetivo, é deficiente também a fundamentação do agravo interno.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento da obrigação de fornecer medicamento.

3. Admite-se a diminuição do valor das astreintes quando considerado desproporcional em relação à obrigação principal. A irrazoabilidade, porém, não pode ser aferida pelo simples cotejo entre os valores perseguidos na ação original e o montante acumulado da penalidade, devendo a avaliação tomar em conta as circunstâncias do caso concreto.

4. Na hipótese, é impossível afirmar a injustiça da solução apresentada pela instância de origem sem nova análise de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 725.480/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada pelo Colegiado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0274923-2

AgInt no
AREsp 1.001.621 /
RJ

Números Origem: 00156956720158190000 02693349120078190001 201624509469

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO TOVAR CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO TOVAR CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CLÁUDIA MARA PINHEIRO - RJ148617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.